



PARECER JURÍDICO Nº 161/2022 – PGM/PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 095/2021/FME

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de Termo Aditivo ao contrato, que visa sobre, registro de preços para futura e eventual aquisição de móveis em geral, poltrona, eletrodomésticos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Canaã dos Carajás-PA. Art.65, I, Lei 8.666/1993. Aprovação de Minuta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de procedimento correspondente à minuta de Termo Aditivo ao Contrato a ser celebrado em decorrência da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando futura e eventual aquisição de móveis em geral, poltrona, eletrodomésticos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação do município de Canaã dos Carajás-PA. Recebido o procedimento com 819 folhas, observou-se o que segue:

Quanto à empresa MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI, contrato nº 20226734, acompanha o Contrato assinado pelas partes (fl. 778); Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 785/786); Declaração de adequação orçamentária (fl. 794); Termo de Autorização (fl. 795); Certidões Negativas atualizadas (fls. 796/800); Minuta do Primeiro Termo Aditivo (fl. 801).





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Quanto à empresa PONTUAL MOVEIS E PAPELARIA EIRELI-EPP, contrato nº 20226737, acompanha o Contrato assinado pelas partes (fl. 780); Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 802/803); Declaração de adequação orçamentária (fl. 811); Termo de Autorização (fl. 812); Certidões Negativas atualizadas (fls. 813/817); Minuta do Primeiro Termo Aditivo (fl. 818).

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso e análise da minuta do Termo.

Temos que o presente tem por finalidade a análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 20226734, nº 20226737, que têm como contratadas as empresas MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI e PONTUAL MOVEIS E PAPELARIA EIRELI-EPP, ambas contratadas para futura e eventual aquisição de móveis em geral, poltrona, eletrodomésticos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação do município de Canaã dos Carajás-PA.

Objetiva-se aditivo pela empresa MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI, Contrato nº 20226734, no valor de R\$ 300.723,00 (trezentos mil e setecentos e vinte e três reais), o qual representa 25% do contrato; e o aditamento pela PONTUAL MOVEIS



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

E PAPELARIA EIRELI-EPP, Contrato nº 20226737, no valor de R\$ 280.214,00 (duzentos e oitenta mil e duzentos e quatorze reais), o qual representa 24,80% do contrato;

Sobre a normativa de regência das alterações contratuais, cabe trazer à baila as diretrizes insculpidas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, as quais servem de primícias para que ocorra a alteração contratual e define requisitos a serem cumpridos, conforme vemos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO)

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

§ 3o Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1o deste artigo.

§ 4o No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7o (VETADO)

§ 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (grifos nossos).

Visto isso, é sabido que no transcorrer da execução de contratos surgem situações em que é necessária a alteração ou a inclusão de serviços, bem como a modificação de quantitativos de itens anteriormente previstos no orçamento original.

Verificado o dissenso sobre o tema, passamos à análise das hipóteses em que seriam viáveis os aditivos contratuais, apontando os correspondentes requisitos, de acordo com o entendimento uniformizado do TCU no Acórdão 1977/2013 – Plenário.

Para tanto, ressaltamos que a Corte de contas divide em dois grupos as situações em que se discute a possibilidade de celebração de aditivos:

1) alterações de projeto propostas pela Administração, fatos imprevisíveis e demais situações previstas na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei de Licitações;

2) alterações contratuais decorrentes de erros de orçamentação, projetos ou quantitativos.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

A Corte de Contas tem entendimento no sentido de que, regra geral, admite-se aditivo em contratos regidos por qualquer regime de execução contratual, visto que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção ou ressalva nos arts. 65 e 58. Acrescenta ainda, que o fundamento norteador desse entendimento é o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que preconiza que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, em atendimento ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, tanto do particular como da Administração. Nesse contexto, importante a seguinte transcrição do Acórdão 1977/2013:

...parece não haver dúvidas de que nos casos em que a Administração demanda alterações, ou acontecem “fatos imprevisíveis”, o aditivo é devido, em respeito ao multicitado “equilíbrio contratual”. (...)

A situação descrita [...] não merece maiores comentários, decorrendo de interpretação literal e direta do art. 65 da Lei 8.666/93. Embora o tema possa despertar algumas discussões doutrinárias, é pacífico no âmbito do tribunal o entendimento de que são situações em que é obrigatória a celebração de termo aditivo ao contrato de obra pública. Sempre que o escopo contratual for alterado será exigida sua formalização mediante termo aditivo, respeitados os limites legais. É o caso, por exemplo, de uma edificação licitada a partir de um projeto básico prevendo sua implantação em dez pavimentos. Se em virtude de necessidade superveniente da administração contratante houver a alteração do projeto, incluindo-se, por exemplo, a execução de uma nova guarita, obviamente será exigido ajuste no valor contratual adequando-o ao novo projeto, independentemente do regime de execução contratual utilizado.

Visto isso, verifico que a proposição obedece ao limite de 25% de adição ao valor total do contrato, cumprindo-se os requisitos do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto às minutas apresentadas, verifico que as mesmas se encontram dentro dos parâmetros legais esperados e em sintonia com todo o procedimento até então realizado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima, e **APROVO A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20226734, Nº 20226737**, a ser firmado com MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI e PONTUAL MOVEIS E PAPELARIA EIRELI-EPP, e opino pelo prosseguimento do feito.





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Ressalte-se que o Contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 13 de abril de 2021.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. 271/2021 - GP